



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012380-69.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MANOEL DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2397

APELAÇÃO Nº.: 1012380-69.2024.8.26.0625

FORO: Taubaté

APELANTE: Manoel do Nascimento Silva (Justiça Gratuita)

APELADA: Abenprev – Associação de Benefícios e Previdência

ASSOCIAÇÃO – “Ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por dano material e dano moral” – Sentença de parcial procedência – Pleito de majoração da indenização fixada a título de danos morais – Impossibilidade - No caso concreto, observa-se que o valor dos descontos incidentes no benefício previdenciário do autor não foi expressivo, logo não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado - Aliás, em situações análogas, esta Turma Julgadora tem decidido pela inexistência de abalo moral indenizável, reconhecendo que, em hipóteses como a dos autos, a conduta impugnada não ostenta gravidade suficiente para caracterizar violação aos direitos da personalidade – Valor da indenização mantido – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 120/123, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda; condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados em razão de tal pacto; condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais; e, por fim, condenar a ré ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00.

Aduz o autor, em busca da reforma parcial do r. *decisum*, que o valor fixado a título de indenização pelo dano extrapatrimonial é insuficiente à reparação do dano sofrido, razão pela qual pugna pela majoração da quantia estabelecida na instância de origem para R\$ 10.000,00. Além disso, requer que a correção monetária relativa à respectiva indenização incida a partir da data do arbitramento e os juros de mora a partir da data da citação (fls. 126/128).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença vergastada quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, à determinação de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor apelante sob a rubrica “*CONTRIBUIÇÃO ABEN PREV*” e à condenação da associação apelada ao pagamento de indenização por danos morais, ancorada na ausência de prova documental de constituição de vínculo jurídico entre os litigantes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

Registra-se também que o objeto do apelo do demandante limita-se à pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, bem como à definição do termo inicial para a incidência dos consectários legais sobre referida indenização.

Fixadas estas premissas, passa-se à análise do reclamo.

Pois bem. As razões presentes no recurso não infirmaram os

fundamentos da r. sentença impugnada, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“[...]”

O fato causa dano moral.

A sensação de desgosto, insegurança e angústia causada à parte autora, por se ver em meio a cobranças indevidas, descontos que não contratou, esforço para resolver a situação e necessidade de ajuizamento da questão para solução do problema já se mostra suficientes para a indenização, sendo desnecessária a prova em concreto da dor da alma. Trata-se de presunção legítima, baseada no quod plerunque fit.

Anoto ainda que a parte autora recebe parcos rendimentos

de modo que referidos descontos ilegais acabam por comprometer seu planejamento financeiro.

Todavia, a intensidade e a duração dos danos não justificam o valor de indenização solicitado pela autora na inicial, pois o fato não causou consequências mais graves além dos atos necessários para reverter a fraude. Considerando o critério previsto no art. 944 do Código Civil, que estabelece a indenização conforme a extensão do dano, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

[...]”

Com efeito, a indenização pelos danos morais carece de critérios objetivos específicos a serem seguidos para sua quantificação. Doutrina e jurisprudência convergem na necessidade de meticulosa ponderação, devendo o valor arbitrado satisfazer de maneira equânime e eficaz as funções atribuídas à indenização, isto é, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória) e sancionar o ofensor de forma a desestimular futuras condutas lesivas (função pedagógica).

No tocante ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao

agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

No caso concreto, observa-se que o valor dos descontos incidentes no benefício previdenciário do autor-apelante não foi expressivo, tendo alcançado a quantia de R\$ 74,10, correspondente a apenas 3,62% do valor total do benefício percebido à época, fixado em R\$ 2.047,06 (fls. 03). Logo, não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado.

Aliás, em situações análogas, esta Turma Julgadora tem decidido pela inexistência de abalo moral indenizável, reconhecendo que, em hipóteses como a dos autos, a conduta impugnada não ostenta gravidade suficiente para caracterizar violação aos direitos da personalidade.

À vista de tais elementos, entende-se que o montante fixado em primeira instância, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se adequado e suficiente ao atendimento das finalidades compensatória e pedagógica da indenização, não se justificando a sua majoração.

Por fim, quanto aos consectários legais incidentes sobre referida indenização, observa-se que o d. Magistrado sentenciante fixou a correção monetária e os juros de mora de forma mais benéfica ao autor-apelante, estabelecendo critérios que lhe conferem maior vantagem do que aquela pleiteada no presente recurso (correção monetária a partir da data do arbitramento – juros de mora a partir da data da citação).

Confira-se:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE reconhecendo a inexistência do negócio jurídico que dera origem aos descontos havidos no benefício previdenciário da parte autora e CONDENAR a parte requerida a (1) devolver à parte autora o dobro do que lhe foi cobrado, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto, ambos calculados até 29/08/2024 (2) a indenizar, pelos danos morais causado, o valor de R\$ 4.000,00, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a publicação da sentença (inteligência da Súmula 362 do STJ – quando a obrigação se tornou certa, líquida e, com isso, exigível). A partir de 30/08/2024, na ausência de convenção em contrário ou de legislação específica, valendo a disciplina para a condenação por danos morais, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações dadas pela Lei n. 14905/2024 ao Código Civil (CC, artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º): correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença

entre taxa Selic e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5171/2024). Anoto que, nos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a Corte Especial do STJ fixou o entendimento no sentido de que as normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio “tempus regit actum”. (grifo nosso)

Considerando a inexistência de insurgência da associação apelada quanto ao tema, e à luz do princípio da vedação à *reformatio in pejus*, não há espaço para que se acolha o pedido de modificação formulado no recurso, sob pena de agravamento da própria condição do demandante. Ademais, o MM. Juiz *a quo* atuou em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, respeitando integralmente as normas introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Assim, mantém-se, nesse ponto, a solução anteriormente adotada.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator